

Projeto - Lei nº 657/94

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1995 e das outras providências.

Artigo 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei; em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as receitas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da

elaboração da proposta, corrigidas pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

1 - Ampliação da frota de veículos;

2 - Maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população;

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes da Administração do Governo do Estado.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I, "b" da Constituição Federal.

Parágrafo 4º - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da

receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Artigo 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 3º - Os recursos mencionados neste artigo serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

Artigo 5º - Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante

Comênis celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do Artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 6º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 7º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento quando proveniente de receita de imposto.

Artigo 8º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Artigo 9º - Serão concedidas subvenções somente à entidades

que estejam previamente cadastradas à Prefeitura que desenvolvam atividades de ensino, saúde, filantropia, cultural e esportivas.

Artigo 10º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 11º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35, I da Constituição Federal.

Artigo 12º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos p/ com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Artigo 13º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo anterior será:

- (I) - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- (II) - O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 14º - As despesas com pessoal referidas no Artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 15º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 80% (oitenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único - Os recursos necessários à abertura de créditos referidos no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 16º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento far-se-á nos estritos termos da Lei nº 4.320, artigo 43, parágrafo 3º.

Artigo 17º - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no Artigo 15, o seguinte:

- (I) - autorização para contratação de operações de créditos; e,
- (II) - autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 18º - As operações de créditos serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III, da Constituição Federal.

Artigo 19º - Se serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 IV, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá da prévia autorização legislativa.

Artigo 20º - As compras de veículos e equipamentos, bem como a contratação de obras e serviços, somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Artigo 21º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Inconfidentes, 03 de junho de 94

Barbosa
 José Barbosa Sobrinho
 Prefeito Municipal

Artigo 1º - Fica resolvido o Conselho Municipal de Educação, em sessão ordinária, de 04/08/94, deliberando sobre a proposta de criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada "Escola Municipal de Ensino Fundamental José Barbosa Sobrinho", localizada no bairro de São João, no município de São João del-Rei, Minas Gerais.

Artigo 2º - Fica resolvido o Conselho Municipal de Educação, em sessão ordinária, de 04/08/94, deliberando sobre a proposta de criação de uma escola municipal de ensino fundamental, a ser denominada "Escola Municipal de Ensino Fundamental José Barbosa Sobrinho", localizada no bairro de São João, no município de São João del-Rei, Minas Gerais.

Resolução do Conselho Municipal de Educação, de 04/08/94.

Resolução do Conselho Municipal de Educação, de 04/08/94.

Barbosa
 José Barbosa Sobrinho
 Prefeito Municipal